



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 617 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/12/2002

PROCESSO N.º 1/2845/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200111045

RECORRENTE: JUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal julgada Procedente. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão do documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas. Realizada diligência verifiquei que o contribuinte vendeu sem emitir a nota fiscal, o veículo VW/Kombi, chassi 9BWZZZ2237WP003066 – Ano 1998, no valor de R\$ 14.000,00, conforme demonstrado na informação complementar anexa”.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 14.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 17/26.

Em primeira instância, o processo foi julgado Procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 36/42, alegando Ter sido intermediário entre vendedor e comprador na operação em questão, não praticando portanto, operação sujeita ao ICMS. Alega também a inconstitucionalidade da multa aplicada pela fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 682/02, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, more complex flourish.

VOTO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa autuada vendeu um veículo marca VW/Kombi, ano 1998, no valor de R\$ 14.000,00, sem a devida documentação fiscal.

A primeira instância tomou decisão pela Procedência da ação fiscal.

Em sua peça recursal, a autuada alegou que teria apenas intermediado a venda em questão, não sendo, assim, responsável pelo pagamento do ICMS devido na operação.

Porém, constam do processo, documentos, tais como o contrato de comercialização do veículo – fls. 7/9 e a carta denuncia – fls. 13, que comprovam que a empresa autuada era a proprietária do veículo, razão pela qual não há como aceitar os argumentos da autuada.

Assim, consoante documentação acostada aos autos, acatamos plenamente a decisão singular.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO